



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 0188/2019

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 16 de Setembro de 2019.

PROCESSO Nº: 2/8/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201004406.

RECORRENTE: PPV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CGF/CE: 06.057973-0.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Pedido de restituição decorrente de lavratura de auto de infração exarado sob a acusação de descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o contribuinte deixou de entregar à SEFAZ arquivos magnéticos referentes a operações com mercadorias. Pleito DEFERIDO, haja vista que o auto de infração foi julgado nulo pela instância *ad quem*. Decisão com fulcro no artigo 165, III, CTN. Com Reexame Necessário aceito, mas improvido.

PALAVRAS-CHAVE: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PLEITO DEFERIDO - REEXAME NECESSÁRIO ACEITO, MAS IMPROVIDO - DECISÃO COM FULCRO NO ARTIGO 165, III, CTN.

I - RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o pleito de restituição tributária conforme relato que se transcreve a seguir: *“Trata-se nos autos pedido de restituição no valor de R\$ 25 903,07, referente à importância paga através do DAE anexo às (fls 4), em decorrência do auto de infração de nº 201004406, lavrado contra a PPV Comércio e Representações LTDA, sob a acusação de que o contribuinte não efetuara entrega dos arquivos magnéticos ao Fisco”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

A requerente embasa seu pedido face ao pagamento efetuado no auto de infração e na intimação da Célula de Controle Administrativo e Instrução Processual, dando ciência de que o Auto de Infração nº 201004406, do qual faz parte o processo de nº 1/1261/2010 foi julgado nulo em 2º Instância pela 1º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Ante o exposto, não há óbice que frustrate a pretensão restitutiva do sujeito passivo, uma vez que o pagamento do Auto de Infração nº 201004406 (JULGADO NULO) foi efetuado em 30/09/2015, sob o valor de R\$ 25.993,07.

Desta feita, sendo julgado nulo o Auto de Infração, confere-se azo ao direito de restituição do contribuinte, como aponta o art. 165, III, CTN, veja:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

II - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Portanto, ante o contexto do respectivo feito, depreende-se o seguinte:

“A restituição pode ser buscada administrativamente em caso de simples erro na apuração do tributo devido”.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**. ed. 8º. São Paulo: Saraiva. 2017.

Pela falha processual cometida, os atos pertinentes à ação fiscal são destituídos de validade jurídica e não podem gerar efeitos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Face ao exposto, decido pelo DEFERIMENTO do pleito por considerar que foi ilegítimo o pagamento da multa devendo-se realizar à restituição da quantia de R\$ 25.993,07.

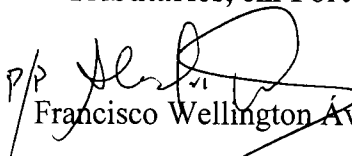


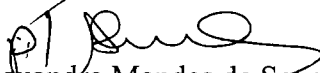
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III- DECISÃO.


Processo de Recurso Nº 2/8/2017 – Auto de Infração: 1/201004406. RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RECORRIDO: PPV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.** **Relator: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para também por votação unânime, confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, que resolveu pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado


Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 14 de Outubro de 2019.

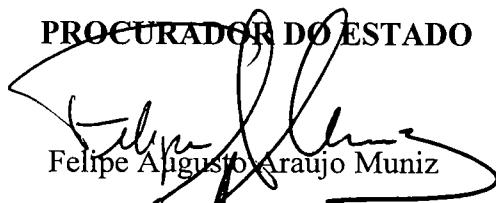

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

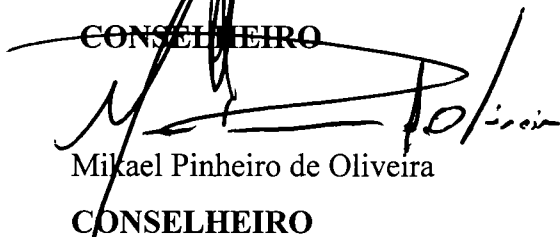

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO